



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262159-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MARIO VICENTE FERREIRA BARBOSA, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLUMBIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37454

AGRV. Nº: 2262159-24.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE

AGTE.: MARIO VICENTE FERREIRA BARBOSA

AGDO.: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLUMBIA

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Despesas condominiais - Rejeição de alegação de nulidade da citação e indeferimento de justiça gratuita – A citação é válida, nos termos do art. 248, §4º, do CPC - As afirmações de que o próprio agravado (exequente) recebeu a citação e a omissão sobre anterior determinação acerca de documentos necessários à análise do pedido de justiça gratuita demonstram que este recurso é manifestamente protelatório - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial (despesas condominiais) movida por Condomínio Edifício Columbia em face de Mario Vicente Ferreira Barbosa, considerou válida a citação e indeferiu justiça gratuita.

Recorre o executado.

Afirma que a carta de citação foi recebida pelo zelador. Alega que, apesar do disposto no art. 248, §4º, do CPC, a citação é inválida, pois *“recebida pelo representante da própria agravada”* (fls. 5). Entende que a citação deveria ter sido realizada por oficial de justiça. Aduz que necessita de justiça gratuita, pois seu salário líquido é em média R\$ 3.728,94 e que em

fevereiro/2023 foi vítima de sequestro, teve prejuízos financeiros e problemas de saúde que o impossibilitaram de trabalhar “*durante meses*” (fls. 8).

O recurso foi distribuído ao e. Des. Almeida Sampaio, fls. 126.

Antes de seu recebimento, o agravante juntou novos documentos e disse que houve bloqueio de salário, com pedido de suspensão do processo, fls. 128/132.

A decisão de fls. 134/136 estabeleceu que impugnação ao bloqueio de valor deve ser objeto de recurso próprio e indeferiu efeito suspensivo.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 139/149.

É o relatório.

O agravante atua em causa própria.

A r. decisão agravada é a de fls. 200/201, integrada pela de fls. 206/207 dos originais.

O agravante afirma que não recebeu pessoalmente a carta de citação e, por isso, a citação é nula (fls. 5).

Incontroverso que ele reside em condomínio edilício.

O estabelecido pelo art. 248, §4º, do CPC também não é questionado.

O agravante diz que o AR está assinado pelo zelador, “*representante da própria agravada*” (fls. 5).

O zelador é funcionário do Condomínio, não seu representante.

Relevante para o julgamento deste recurso é que o agravante não questiona que ele é o responsável pelo recebimento das correspondências.

Dessa forma, a afirmação de que “*o recebedor da citação foi a própria autora que não comunicou a parte requerida*” (sic) (negrito e grifo no original) (fls. 6) é manifestamente protelatória.

Portanto, a citação é válida.

Em relação à justiça gratuita, o agravante diz que o r. Juízo de origem lhe indeferiu o benefício “*sem apreciar as provas já existentes nos autos*” (fls. 7).

Contudo, a r. decisão agravada está fundamentada na inércia do agravante em apresentar documentos que demonstrassem a necessidade do benefício (fls. 200 dos originais).

Verifico que na petição em que ele reclama de nulidade da citação, o pedido de justiça gratuita está baseado em idênticas alegações que constam das razões deste recurso (fls. 126/130 dos originais).

O r. Juízo de origem enumerou documentos necessários à análise da questão (fls. 189 dos originais).

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação (fls.

199 dos originais).

O agravante não justifica essa inércia.

A rigor, ele nem a menciona.

Essa omissão teve por objetivo a rediscussão de questão preclusa (insuficiência dos documentos juntados com a petição de fls. 126/130 dos originais)

Portanto, também nessa questão, este recurso é manifestamente protelatório.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé ao agravante de 1% do valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora